



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131580-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAYARA PEREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56373

APEL.N°: 1131580-30.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : NAYARA PEREIRA DE SOUSA

APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Demonstração da ocorrência do instituto da cessão de crédito – Inadimplência contratual que autoriza a legítima inscrição em cadastro de devedores – Pretensão indenizatória afastada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, julgada improcedente, consoante sentença proferida a fls. 188/190, cujo relatório se adota, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 204).

Apela a autora (fls. 288/294), alegando, em síntese, a ausência de comprovação da cessão de crédito, bem como do envio da respectiva notificação. Sustenta, ainda, ser cabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, ante a indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado (fls. 298/312).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que restou demonstrada a existência da relação jurídica em discussão, sendo a dívida proveniente da adesão da ora apelante ao cartão de crédito da CREDZ TOTAL, tendo ocorrido a cessão do crédito ao recorrido, conforme tela juntada a fl. 39.

Nesse contexto, verifica-se que o fundo apelado, junto com sua contestação, apresentou a fls. 126/171 o termo de adesão ao cartão de crédito, assinado pela apelante, inclusive, com cópia de seu documento de identidade, além das faturas, que mostram o uso efetivo do cartão de crédito.

Nesse sentido, bem fundamentou o nobre magistrado de primeiro grau:

Passando-se ao mérito, assiste razão à parte ré, tendo em vista que esta logrou êxito ao demonstrar nos autos documentação comprobatória do débito que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa senda, a ré, cessionária do polo passivo original da obrigação, em face do descrito a fls. 39 em cotejo com o teor de fls. 217/171, subrogou-se nos direitos tanto de inscrição da autora nos órgãos de proteção de crédito como de cobrança de juros de mora e correção monetária, ponto de controvérsia alegado na exordial.

Assim, invertido o ônus da prova, o réu obteve sucesso em fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme o art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. (fl. 189)

Outrossim, a ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil visa resguardar o devedor que, sem conhecimento da cessão, tenha adimplido o débito originário, impedindo que lhe seja exigido novo

pagamento, hipótese não demonstrada pela apelante.

Bem assim, os elementos constantes dos autos, ao contrário do quanto asseverado, levaram ao reconhecimento da improcedência da ação, uma vez que restou comprovado o vínculo jurídico entre as partes litigantes, bem como a efetiva existência de débitos em aberto, cuja quitação não foi alegada nem comprovada pela interessada.

A fundamentação constante da r. sentença se deu com respaldo na documentação trazida para os autos, a qual demonstra satisfatoriamente que, diversamente do que arguiu a autora, havia sim débitos em aberto perante a instituição requerida, decorrentes de contrato de cartão de crédito, os quais não foram devidamente quitados, e ensejaram a regular negativação de seus dados.

Nessa toada, não há mesmo que se falar em ilicitude da conduta do apelado, ou em sua responsabilização civil, eis que a premissa para tanto, qual seja, a inscrição injusta dos dados da apelante em cadastro de inadimplentes, não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual não negada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Multa devida – Determinação de ofício ao Setor de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Controle de Ações Repetitivas da Corte (NUMOPEDE) - Aforamento sem 'fabricação' de ação ou manipulação documental - Determinação de expedição de ofício cancelada - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1023677-88.2019.8.26.0224;

Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

Ação de indenização por danos morais c.c. declaratória de inexigibilidade de débito - Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações - Relação jurídica entre as partes incontroversa - Débito de cartão de crédito demonstrada - Fatura de cartão de crédito inadimplida pela autora - Existência e regularidade do débito não impugnadas especificamente em réplica - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Dano moral não evidenciado - Sentença mantida - Recurso negado.

Litigância de má-fé - Multa - Cabimento - Atuação temerária da autora - Ajuizamento da demanda com fundamento na inexistência de dívida que originou a negativação - Finalidade de obter vantagem indevida - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes - Caracterização do improbus litigatur - Inteligência dos arts. 80, II e 81 do CPC - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1007656-67.2019.8.26.0020; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cessão de crédito - Ausência de

notificação da devedora que, por si só, não a exonera da obrigação - Regularidade da negativação do nome da autora - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0015119-30.2011.8.26.0482, Presidente Prudente, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2012)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega desconhecer a origem do débito. Ré comprova ser cessionária do crédito decorrente de empréstimo obtido pelo autor junto ao banco em que é correntista. Ação julgada improcedente. Apelo do autor alegando ilegalidade no apontamento do débito em razão da ausência de notificação da cessão do crédito. Contrato de empréstimo não contestado. Ausência de notificação da cessão de crédito não torna o débito inexigível. Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege o devedor que pagou o débito originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário. Ausência de ilicitude. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0030793-54.2010.8.26.0071, Bauru, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2012)

Mais não é preciso dizer. A ação, pois, é absolutamente infundada. E, nesse sentido, impecável a r. sentença proferida.

Isto posto, adotando-se os bem lançados fundamentos da r. sentença como razões de decidir, nega-se provimento ao recurso.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator